

Ilustríssimo Senhor(a) Procurador(a) do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região

**SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (SETUR)**, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 33.73.183/0001-07, por intermédio de seu procurador, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Nos termos do artigo 10, inciso V, da Lei n. 7.783/89, o transporte coletivo urbano é atividade essencial, motivo pelo qual o exercício do direito de greve dos trabalhadores que exercem tal atividade tem limitações e requisitos a serem atendidos, de modo que o descumprimento de tais requisitos ou a transgressão de tais limites importa na ilicitude do movimento paredista.

Nesse diapasão, o sindicato da categoria deve comunicar, sobre a paralisação das atividades essenciais, os empregadores e os usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.783/89.

Outrossim, por se tratar de serviço essencial, havendo greve no transporte coletivo urbano, o sindicato da categoria deve garantir o atendimento mínimo do transpor à coletividade, conforme dispõe o artigo 11 da Lei n. 7.783/89.

Entretanto, a paralisação (greve) realizada no dia 20/07/2020 das 04h40 até às 07h, conduzida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Coletivo de Campo Grande, não observou o disposto nos preceptivos legais alhures.

Isto porque:

1. Não houve qualquer comunicação às empregadoras e aos usuários sobre a referida paralisação; e
2. Não foi garantida a prestação mínima do serviço essencial de transporte coletivo.

Quanto ao item 2, cabe aqui ponderar que tal violação é agravada pelo atual cenário pandêmico que vive a sociedade campo-grandense, na medida em que, no dia 20/07/2020, das 04h40 às 07h, todos os trabalhadores da área da saúde que utilizam do transporte coletivo ficaram sem condições de desempenhar o digno e indispensável trabalho na linha de frente de combate ao COVID-19.

Assim, o SETUR vem perante Vossa Excelência denunciar a realização de greve ilegal, pugnando para que sejam tomadas as devidas providências pelo parquet, nos termos do artigo 15, parágrafo único da Lei n. 7.783/89.

Nesses termos,  
pede deferimento.  
Campo Grande/MS, 20 de julho de 2020.

Raphael Barbosa Marques – OAB/MS 15.431

Felipe Barbosa da Silva – OAB/MS 15.546